



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 20 /2026

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Jaicós-PI,

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jaicós com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

O fundamento da presente proposição reside na necessidade de equacionar o passivo previdenciário do Município, aproveitando as condições excepcionais e vantajosas instituídas pela referida Emenda Constitucional. A medida é de vital importância para a saúde fiscal e administrativa de Jaicós.

A aprovação deste projeto permitirá não apenas a regularização dos débitos em um prazo estendido, proporcionando um significativo alívio ao fluxo de caixa do Tesouro Municipal, mas também garantirá a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social (FUNPREJ), assegurando o pagamento dos créditos que lhe são devidos. Ademais, a regularidade previdenciária é condição indispensável para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), essencial para o recebimento de transferências e a celebração de convênios.

Encaminho o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, com pedido de tramitação em caráter de urgência Especial de acordo o regimento interno, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE WESLLY DE
OLIVEIRA
BISPO:06683026319
Assinado de forma digital por JOSE
WESLLY DE OLIVEIRA
BISPO:06683026319
Dados: 2026.06.18 10:06:46 -03'00'

JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO

Prefeito Municipal de Jaicós-PI

Recebemos

Em, 18 / 06 / 2026

Manoel Messias da Costa e Silva
Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF. 704.590.533-53





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



Projeto de Lei 20/2026 , de 18 de junho de 2026.

Recebemos
Em, 18 / 06 / 2026

Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF. 704.590.533-53

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jaicós com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS- PI, no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Jaicós- PI, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Jaicós, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência





Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros COMPOSTOS de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros COMPOSTOS de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros COMPOSTOS de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FUNPREJ - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.


IV - Em caso de descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recebemos

Em, 18/06/2026

Jaicós (PI), 18 de junho de 2026.


Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF. 704.590.533-53

JOSE WESLLY DE
OLIVEIRA
BISPO:06683026319

Assinado de forma digital por
JOSE WESLLY DE OLIVEIRA
BISPO:06683026319
Dados: 2026.06.18 10:07:05
-03'00'

JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO

Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo a promover o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Jaicós com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o FUNPREJ, em condições especiais e por um prazo excepcional de até 300 (trezentas) prestações mensais.

A medida se fundamenta na recente oportunidade aberta pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para oferecer aos entes federativos um caminho viável para a regularização de suas pendências previdenciárias.

Como é de conhecimento desta Casa, o passivo previdenciário representa um dos maiores desafios à saúde fiscal dos municípios brasileiros, e em Jaicós não é diferente. As dívidas acumuladas, ainda que objeto de parcelamentos anteriores, impõem um ônus financeiro significativo ao Tesouro Municipal, comprometendo uma parcela relevante de recursos que poderiam ser destinados a investimentos essenciais em saúde, educação, infraestrutura e outras áreas de interesse da nossa população.

O presente Projeto de Lei é o instrumento que nos permitirá aderir a este novo e vantajoso programa de regularização. A adesão representará um alívio imediato e substancial para as finanças municipais. Estimativas indicam que a unificação e o reparcelamento dos débitos nos novos moldes podem reduzir o valor do encargo mensal de aproximadamente R\$ 37.000,00 para cerca de R\$ 6.000,00, gerando uma economia mensal superior a R\$ 30.000,00. Este fôlego orçamentário é crucial para que a gestão municipal possa honrar seus compromissos e ampliar os serviços prestados aos cidadãos.

Ao mesmo tempo, a medida é fundamental para garantir a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial do nosso Fundo Previdenciário (FUNPREJ). Ao formalizar um plano de pagamento de longo prazo, com garantia de retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), asseguramos um fluxo de receita





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
CNPJ: 06.553.762/0001-00



previsível e seguro para o RPPS, protegendo o direito à aposentadoria dos nossos servidores e servidoras.

É importante ressaltar que a adesão a este benefício exige, como contrapartida, a modernização de nossa legislação previdenciária, alinhando-a às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, e a instituição do Regime de Previdência Complementar. Tais exigências, mais do que um ônus, representam um passo indispensável para a organização, a transparência e a responsabilidade na gestão previdenciária, assegurando o futuro do regime em bases sólidas.

Por fim, a aprovação deste projeto é condição essencial para a manutenção da regularidade fiscal do Município, por meio da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios e a contratação de operações de crédito.

Diante do exposto, e certos do elevado espírito público e do compromisso com o desenvolvimento de Jaicós que norteiam os nobres membros desta Casa, contamos com o vosso apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, medida de inquestionável interesse público e de extrema relevância para a estabilidade administrativa e financeira do nosso Município.

Atenciosamente,

JOSE WESLLY DE
OLIVEIRA
BISPO:06683026319
JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO

Assinado de forma digital por
JOSE WESLLY DE OLIVEIRA
BISPO:06683026319
Dados: 2026.06.18 10:07:24
-03'00'

Recebemos
Em, 18 / 06 / 2026


Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF. 704.590.533-53

Prefeito Municipal



TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022

Ente: Jaicós / UF: PI • UG: Fundo Previdenciário Do Município De Jaicós - Pi

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO E DA UNIDADE GESTORA

1.1 Esfera de Governo

1.1.1 RPPS Municipal

1.2 Ente Federativo

1.2.1 Ente

Jaicós

1.2.2 CNPJ

06553762000100

1.2.3 E-mail oficial para

recebimento de comunicações do
Programa

vpmsrs@gmail.com

1.3 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

1.3.1 Unidade Gestora

Fundo Previdenciário Do
Município De Jaicós - Pi

1.3.2 CNPJ

05654619000133

1.3.3 E-mail oficial para

recebimento de comunicações do
Programa

funprejaicos@hotmail.com

1.3.4 Órgão de vinculação da UG

Não informado

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

2.1 Representante legal do ente federativo

2.1.1 Nome

JOSE WESLLY DE OLIVEIRA
BISPO

2.1.2 Cargo/Função

PREFEITO

2.1.3 CPF

06683026319

2.1.4 E-mail institucional para
recebimento de comunicações do
Programa

vpmsrs@gmail.com

2.2 Representante legal do RPPS

2.2.1 Nome

Daniela Macedo De Carvalho
Reis

2.2.2 Cargo/Função

Gerente

2.2.3 CPF

62607588391

2.2.4 E-mail institucional para
recebimento de comunicações do
Programa

danymcreis@hotmail.com



3. SITUAÇÃO RELATIVA AO CRP

3.1 Data de vencimento do último CRP

18/09/2026

3.2 Tipo de emissão do último CRP

Administrativa

3.3 Critério(s) atualmente irregular(es) no extrato previdenciário

11-Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi> <span class=

3.4 Solicitação de Prazo Adicional

NAO

4. FINALIDADE(S) INICIAL(IS) DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4.1 Celebração de termos de parcelamento ou reparcelamento de débitos

4.1.1 em até trezentas parcelas (ADCT arts. 115 e 117 – EC 136/2025; Portaria MTP nº 1.467/2022, Anexo XVII, arts. 4º a 14).

4.2 Regularização de pendências para a emissão administrativa e regular do CRP

4.2.1 para entes sem decisão judicial.

4.3 Equacionamento do déficit atuarial do RPPS

4.3.1 implementação de plano para equacionamento do déficit atuarial.

4.4 Organização do RPPS conforme critérios estruturantes

4.4.1 adequação da Unidade Gestora Única (art. 40, §20, CF).

4.5 Adequações da legislação do RPPS

Não informado

4.6 Fase de Manutenção da Conformidade

Nível III, caso seja Médio ou Grande Porte no ISP-RPPS.

Evolução favorável da situação financeira e atuarial (ISP-RPPS).

Adoção das medidas de acompanhamento atuarial (arts. 67 a 69 da Portaria MTP 1.467/2022).



5. COMPROMISSOS FIRMADOS NA ADESÃO AO PROGRAMA

- 5.1 Regularidade nos repasses e nas parcelas de acordos.
- 5.2 Regularidade no envio de documentos (art. 241) e atendimento às solicitações.
- 5.3 Utilização dos recursos previdenciários conforme Lei nº 9.796/1999.
- 5.4 Aplicação dos recursos segundo normas do CMN e Política de Investimentos.
- 5.5 Adequações da legislação do RPPS às normas gerais (inclusive EC 103/2019).
- 5.6 Cumprimento dos planos de ação das Fases Especifica e de Manutenção.
- 5.7 Promoção do equilíbrio financeiro e atuarial e sustentabilidade do plano de custeio/benefícios.
- 5.8 Aprimoramento contínuo da governança do RPPS.

6. PROVIDÊNCIAS INICIAIS APÓS A ADESÃO

- 6.1 Inclusão, no Cadprev, de todos os débitos até a data da adesão; ou

7. CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA DO PROGRAMA

- 7.1 Atendimento às condições e compromissos do Programa.
 - 7.2 Cumprimento dos planos de ação.
 - 7.3 Cumprimento dos prazos e condições do art. 7º do Anexo XVII (EC 136/2025) para parcelamentos.
 - 7.4 Não ingresso com ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa.
- Declaro ter ciência das condições acima para a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária.

Jaicós - PI, 14/04/2026.

JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO

Representante legal do Município de Jaicós/PI

Daniela Macedo De Carvalho Reis

Representante legal do Instituto de Previdência do Município de Jaicós/PI

Recebemos
Em, 18/06/2026

Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF. 704.590.533-53

